



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 079/2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2020

PROCESSO Nº: 1/4370/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201805713

RECORRENTE: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

CONSELHEIRO DESIGNADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97. 2. A falta de registro das notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurado do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD, Notas fiscais de entradas. Precedente.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201805713**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU REGISTRO DE ENTRADAS – EFD, NOTAS FISCAIS DIVERSAS, NO VALOR DE R\$ 408.609,07, RELATIVAS A OPERACOES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Impugnação, em síntese, a empresa aduz que:

- Nulidade do auto de infração diante da suposta ausência de descrição clara e precisa do fato, o que impossibilitou a ampla defesa por parte da empresa;
- No mérito, requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 vigente à época dos fatos descritos no auto de infração, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei nº 16.258/17.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador singular, ao conhecer da impugnação, julgou **PROCEDENTE** a autuação, firmando o seu entendimento de que o contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações referentes a totalidade das operações de entrada, restando configurada a infração descrita nos autos, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma do julgamento singular, reiterando os argumentos constantes na Impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 078/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A recorrente alega apenas a preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa, em razão da ausência clara e precisa dos fatos.

Ora, como bem explanado no julgamento de primeiro grau, todos os elementos constitutivos do lançamento estão contidos no CD tempestivamente entregue ao contribuinte, cujos lançamentos sequer foram contestados pela recorrente.

Deste modo, é descabida a alegação do contribuinte de cerceamento ao direito de defesa, em que pese a sucinta informação complementar constante nos autos.

No mérito, cumpre destacar que a infração apontada se refere à notas fiscais não registradas na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas ao autuado não foram registradas na EFD no exercícios de 2014 e 2015, no valor de R\$ 408.609,07.

Na mídia que consta no processo, apresentado pelo agente público, resta demonstrado que realmente as notas fiscais não foram registradas na EFD, fato este, como ressaltado, não impugnado pela recorrente.

Portanto, a questão a ser tratada é quanto à penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%. Ocorre que o art. 123, VIII, “1” do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste sentido, faz-se necessário atentar ao princípio estatuído pelo Código Tributário Nacional, do *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
(...)
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN.** 9. **Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** (Grifos não constam no original)

(Fonte: https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/2019, 056/2019 e 001/2020.

Refeito, portanto, o cálculo da multa, considerando que os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea "I" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, o que deverá ser observado em concomitância com o determinado no julgamento do AI 2018.05714.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, limitado em 1.000 UFIRCE por período, deduzindo-se os valores lançados no AI 2018.05714, julgado na sessão do dia 23 de julho de 2020, em discordância ao parecer da CEAPRO, mas em concordância à manifestação oral da Procuradoria.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Exercício 2014

jan/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	11,73	-
fev/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	-	-
mar/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	-	-
abr/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	-	-
mai/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	-	-
jun/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	2,16	-
jul/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	559,10	-
ago/14	56.935,00	2,00%	1.138,70	3.207,50	1.138,70	3.207,50	-
set/14	-	2,00%	-	3.207,50	-	7,46	-
out/14	13.000,00	2,00%	260,00	3.207,50	260,00	94,15	260,00
nov/14	11.000,00	2,00%	220,00	3.207,50	220,00	-	220,00
dez/14	3.150,00	2,00%	63,00	3.207,50	63,00	-	63,00
TOTAL	84.085,00						543,00

¹ Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

² Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2014 (3,2075) = R\$ 3.207,50.

³ Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2015 (3,339) = R\$ 3.339,00.

Exercício 2015

jan/15	192.088,62	2,00%	3.841,77	3.339,00	3.339,00	20,36	3.318,64
fev/15	80.174,98	2,00%	1.603,50	3.339,00	1.603,50	3.339,00	-
mar/15	46.558,68	2,00%	931,17	3.339,00	931,17	2.201,03	931,17
abr/15	3.795,00	2,00%	75,90	3.339,00	75,90	107,39	75,90
mai/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	8,83	-
jun/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	23,08	-
jul/15	1.751,06	2,00%	35,02	3.339,00	35,02	3.339,00	-
ago/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	3.339,00	-
set/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	57,57	-
out/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	34,39	-
nov/15	-	2,00%	-	3.339,00	-	443,32	-
dez/15	155,73	2,00%	3,11	3.339,00	3,11	14,44	3,11
TOTAL	324.524,07						4.328,83

MULTA TOTAL DEVIDA: R\$ 4.871,83

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário para deliberar sobre as seguintes questões:

1. **Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa**, a Câmara decide por unanimidade de votos afastar, considerando que o relato do auto foi claro, bem como, os dispositivos legais infringidos se enquadram na acusação fiscal. Quanto ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, devendo ainda ser observado no cálculo da multa os períodos coincidentes relacionados ao auto de infração nº 1/2018.05714, que foi julgado por esta Câmara em 23/07/2020, limitando-se a multa ao valor de '1 .000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração, decisão em

⁴ Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

⁵ Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2014 (3,2075) = R\$ 3.207,50.

⁶ Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2015 (3,339) = R\$ 3.339,00.

conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela parcial procedência, porém, ressalvando, que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96. Votou pela Procedência a Conselheira Relatora Dalcília Bruno Soares, com aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37, caput, da Constituição Federal; art. 489, 82º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, 81º, 82º do Decreto nº 9.830/2019. Ficou designado para elaborar a resolução o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra por ser o primeiro voto discordante e vencedor. No início do julgamento o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, se declarou impedido de participar por motivo ético profissional.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2021.

THYAGO DA
SILVA BEZERRA

Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.05.27 21:49:08
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.27 18:35:26
-03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.31 10:09:04
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado